



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS/  
.....

Sessão de 12 de novembro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.780

Recurso nº - 97.196 - IRPJ - EX: DE 1987.  
 Recorrente - TRANSVILLE - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
 Recorrid - DRF em JOINVILLE-SC

IRPJ - RESTITUIÇÃO ESPONTÂNEA INDEVIDA DE IMPORTÂNCIA PELA AUTORIDADE - COBRANÇA, COM CORREÇÃO MONETÁRIA, POR LANÇAMENTO. - Hipótese que não se enquadra no conceito de crédito tributário para justificar o lançamento, devendo resolver-se, a nível de cobrança via Procuradoria da Fazenda Nacional.

Recurso provido.

Exigência Cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSVILLE - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o lançamento constituído, sem prejuízo da repartição lançadora efetuar a cobrança da restituição questionada, pelas vias cabíveis, nos termos do voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1990.

  
 MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

  
 DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM Sessão de: 14 MAR 1991  
 ZAINETO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 10920/001.029/89-31  
RECURSO Nº                    97.196  
ACÓRDÃO Nº                   103-10.780  
RECORRENTE:                TRANSVILLE - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

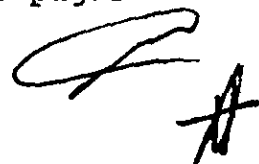
Trata-se de recurso voluntário (fls. 45/48) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville - SC (fls. 38/41) que houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pelo contribuinte (fls. 29/31) a auto de infração contra si lavrado (fls. 27/28) em virtude de sua não devolução de restituição indevida de IRPJ por erro da SRF relativo ao exercício de 1987, ano-base 1986 e exercício e ano-base 1987.

Em sua impugnação (fls. 29/31) a empresa alegou que tal exigência fiscal é indevida pois não requereu qualquer devolução de correção monetária em relação ao constante no auto de infração e, se a Fazenda Pública restituiu-lhe tal valor não poderia acusar a contribuinte de cometer infração fiscal, não existindo qualquer amparo legal para tal situação.

Mencionou a impugnante, que entendeu, de princípio, aos que houvessem naquele exercício pago o IRPJ antecipadamente, a Fazenda Pública estaria compensando mediante a restituição de uma quantia capaz de garantir a igualdade de tratamento (isonomia) com aqueles contribuintes que houvessem pago o tributo devido parceladamente, nas épocas próprias, e sem correção monetária.

Não aceitou, a empresa, como base o art. 10 do D.L. 2471/88, dizendo que essa norma pertine exclusivamente ao dever da Fazenda Pública restituir ao contribuinte a correção monetária e não do contribuinte restituir a Fazenda, bem como a referência feita ao art. 716 do RIR/80 que aprecia a hipótese de haver o contribuinte recolhido a maior, e interpretando o fisco de forma inversa.

Ainda mencionou a contribuinte o não reconhecimento de incidência da norma do artigo 704 do RIR/80 pois diz respeito somente aos casos em que o contribuinte tenha deixado de pagar tributos



Acórdão nº 103-10.780

nos vencimentos e que ele, contribuinte, pagou o IRPJ/87 antecipadamente.

Por último requereu a improcedência do lançamento fiscal em questão.

A infração fiscal (fls. 34/37) foi pela manutenção integral do auto de infração.

A decisão de primeira instância (fls. 38/41) confirmou a autuação, como bem traduz sua ementa:

"Restituição Indevida - C.M. do IRPJ/87

Verificada a restituição indevida de correção monetária do IRPJ/87, o valor será exigível atualizado monetariamente, com incidência de juros de mora.

Lançamento procedente."

Teria havido por parte da contribuinte apropriação in débita a que se refere o artigo 168/9 do código penal.

Inconformada com o julgado esta apresentou recurso (fls. 45/48) onde ratificou os termos de sua impugnação (fls. 29/31).

Ressaltou, face a alegação "apropriação indébita" dita pela autoridade singular, que efetuou o depósito de quantia que recebeu indevidamente, anexando o DARF como prova (fls. 49).

Requereu afinal, em nome do princípio de isonomia, além da declaração da improcedência do lançamento fiscal, seja reconhecido, seu direito a levantar o depósito efetuado pois, se a Receita Federal restituiu o montante da correção monetária das quotas do IRPJ pagas pelo contribuinte, deverá reconhecer o direito compensatório daqueles que pagaram por antecipação a totalidade do tributo, deixando assim de beneficiar-se com os efeitos da infração.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-10.780

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls.       ).

O caso, conforme visto no relatório, foi de restituição voluntária, indevida, por erro da própria repartição, de parcela relativa a correção monetária, ao contribuinte, que assim, terminou por receber determinada importância indevida do Fisco, objeto posterior de cobrança, via auto de infração, ora objeto de discussão.

Não se trata portanto, rigorosamente, de crédito tributário em sentido estrito, para justificar o lançamento, posto que esse pressupõe o nascimento da obrigação tributária, em razão da verificação do fato gerador do tributo, que resulta da ocorrência daquela situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, nos termos do C.T.N., arts. 113, 114, 142.

A hipótese é de um crédito financeiro, decorrente de um comportamento da própria autoridade, que incidiu em equívoco, no restituir parcela indevida à pessoa jurídica, e cuja recuperação resolve-se pelas normas do direito civil, via Procuradoria da Fazenda Nacional, e não pelo esquema simplificado do lançamento, mas que, nem por isso, desfalcado de alguns pressupostos básicos fundamentais, até como direito e garantia individual das pessoas.

A facilidade e simplificação de cobrar via lançamento decorre exatamente dos rigores de previsão das hipóteses possíveis de ocorrência dos fatos geradores, fundamentados precisamente no princípio constitucional maior da legalidade.

Não sendo matéria de lançamento, por não se constituir rigorosamente num crédito tributário, aos moldes dos previstos pelo Código Tributário Nacional e pela Constituição Federal, não há outra alternativa, senão prover o recurso nesse particular, remetendo as partes para as vias adequadas, sendo o caso e de interesse.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 12 de novembro de 1990.

  
DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.